



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.130 - PE (2014/0295352-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO VITOR MIRANDA COSTA
ADVOGADO : RICARDO GODIM FALCÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO A PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois analisou de maneira suficiente e fundamentada as questões relevantes a solução das questões trazidas neste processo.
2. "A jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que a matéria contida no art. 6º da LINDB não pode ser invocada em recurso especial, já que esse dispositivo é mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (EDcl no AREsp 62.333/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012).
3. O Tribunal de origem reconheceu o direito de filho, maior de 21 anos, receber a pensão, por ostentar a qualidade de universitário antes mesmo do óbito do genitor, com base na documentação juntada aos autos, e interpretação das Leis Complementares Estaduais 28/2000 e 43/2002. A alteração do entendimento é inviável no recurso especial, por força das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia.
4. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.130 - PE (2014/0295352-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

2. Em que pese a fundamentação do r. despacho, tal entendimento, permissa vênua, não merece prosperar. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, note-se que o recurso de integração buscou esclarecer o r. acórdão recorrido a aplicação do art. 6º da então LICC e a aplicação da Lei 9.717/1998 ao caso, mas a Corte "a quo" quedou-se silente.

(...)

4. De fato, presente a violação ao art. 535 do CPC – razão suficiente ao conhecimento e provimento do recurso especial que o presente agravo visa destrancar.

5. Exmos. Srs. Ministros, a orientação do E. STJ não se coaduna com o que decidido pelo Tribunal a quo. Não se discute que a lei vigente à época da morte produziu os efeitos ao beneficiário. Mas nada impede que nova lei altere benefícios que ele ainda não faz jus. Daí que é desnecessário se imiscuir na legislação local - o que afasta o óbice da Súmula 280/STF.

(...)

8. Quanto ao suposto óbice da Súmula 7/STJ pela "qualidade ou não da condição de universitário" verifica-se que não está em discussão tal ponto. A discussão cinge-se à extinção da figura do "pensionista universitário" pela norma. Ou seja, não há que se verificar se ele, recorrido, tem condição de universitário, mas de observar o disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, matéria eminentemente de direito.

9. Ante todo o exposto, REQUER a FUNAPE o provimento do presente Agravo Regimental para que seja provido o agravo e conhecido e provido o Recurso Especial regularmente apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.130 - PE (2014/0295352-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Tata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.77/98. INOVAÇÃO RECURSAL. DIREITO ADQUIRIDO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO. RECURSO DE AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. UNANIMIDADE (...).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. As razões do recurso especial dizem violados os arts. 165, 458, 475 e 535 do CPC; 6º, § 2º, da LINDB; 5º da Lei 9.717/1998, sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional e de que "quando da edição da Lei Complementar Estadual nº 43, de 02 de maio de 2002, que deu nova redação à Lei Complementar Estadual nº 28/2000 que extinguiu o pensionamento de filho universitário, o recorrido, que nasceu em 1985, não detinha a qualidade de universitário".

II. No que concerne à negativa da prestação jurisdicional, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional (AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2011).

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a violação do art. 6º da LINDB, "apesar de ser previsto em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional". Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROVIMENTO. (...)

4.- Inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988) (...) (STJ, AgRg no REsp 1.402.259/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1.O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não cabe a esta Corte Superior analisar princípios contidos na denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional (...) (AgRg no REsp 1408845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Quanto ao mais, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com base nas Leis Complementares Estaduais 28/2000 e 43/2002, inviável de exame no recurso especial, por força da Súmula 280/STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A mais disso, no tocante à qualidade ou não da condição de universitário, a insurgência, na moldura delineada, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois analisou de maneira suficiente e fundamentada as questões relevantes a solução das questões trazidas neste processo.

"A jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que a matéria contida no art. 6º da LINDB não pode ser invocada em recurso especial, já que esse dispositivo é mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (EDcl no AREsp 62.333/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012).

O Tribunal de origem reconheceu o direito de filho, maior de 21 anos, receber a pensão, por ostentar a qualidade de universitário antes mesmo do óbito do genitor, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na documentação juntada aos autos, e interpretação das Leis Complementares Estaduais 28/2000 e 43/2002.

A alteração do entendimento é inviável no recurso especial, por força das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295352-7

AgRg no
AREsp 614.130 / PE

Números Origem: 00000266920088170001 266920088170001 3116712 311671200

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO VITOR MIRANDA COSTA
ADVOGADO : RICARDO GODIM FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO VITOR MIRANDA COSTA
ADVOGADO : RICARDO GODIM FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.